



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002802/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.911 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria Compensação de Saldo Negativo de CSLL
Recorrente SIEMENS ELETROELETRÔNICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

A previsão de dedutibilidade das despesas para fins da definição da renda tributável pelo imposto de renda decorre da lei, conforme consolidado na jurisprudência. A distribuição de brindes em caráter promocional, embora possa contribuir para a divulgação da marca da empresa ou de seus produtos, constitui dispêndio cuja dedutibilidade é expressamente vedada pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº9.249, de 1995. Assim, é correta a sua glosa e adição à base de cálculo do IRPJ.

RECEITAS FINANCEIRAS. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

Comprovada a postergação do pagamento do imposto devido na medida em que a recorrente ofereceu espontaneamente as diferenças de receitas financeiras à tributação, em período imediatamente posterior ao devido, há que ser considerada na apuração da base de cálculo do IRPJ de forma a evitar o *bis in idem*. Não tendo sido constituído o crédito devido pelo lançamento, mas tão somente ajustada a base de cálculo para fins de determinação do valor passível de restituição/compensação, não há como proceder-se à exigência dos juros e multas que seriam devidos no âmbito deste processo, pois falece competência à autoridade julgadora para constituir créditos tributários não exigidos pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da alegação de nulidade da exigência não formalizada em auto de infração, suscitada apenas nos memoriais entregues na sessão de julgamento e na sustentação oral, pela patrona da recorrente. No mérito, acordam, por unanimidade: 1 - em negar provimento ao recurso

Processo nº 10283.002802/2007-63
Acórdão n.º **1302-001.911**

S1-C3T2
Fl. 627

voluntário com relação à despesas com brindes; e 2 - dar provimento ao recurso voluntário quanto à adição de receitas financeiras à base de cálculo da CSLL.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 01-12.663, proferido pela 1ª Turma da DRJ-Belém/PA, em 04/12/2008, que acolheu parcialmente a manifestação de conformidade apresentada tendo em vista o Despacho Decisório, de 10/09/2007 (fls.133/139), que não havia reconhecido o direito creditório de saldo negativo CSLL do ano-calendário 2004 no valor pleiteado e declarou não homologadas todas as compensações. Foram efetuadas as seguintes alterações de valores declarados na DIPJ:

- Despesas com brindes, glosa no valor de R\$ 5.712.638,13. Deve ser adicionada ao lucro líquido;
- Rendimentos de aplicações financeiras, não oferecidos à tributação, no valor de R\$ 115.051,61
- Provisões para despesas pendentes, mantidas no passivo (passivo fictício), no valor de R\$ 47.428.952,43. Deve ser adicionada ao lucro líquido;
- Depreciação de estoque, provocando Subavaliação do estoque e aumento do custo, no valor de R\$ 11.205.064,01. Deve ser adicionada ao lucro líquido.

Tendo em vista as adições acima relacionadas, houve recomposição da base de cálculo da CSLL, a qual, com as alterações efetuadas, foi calculada em R\$ 117.764.333,45. O cálculo do saldo negativo também foi recomposto, tendo sido apurada CSLL a pagar de R\$ 1.922.048,33.

Devidamente cientificada do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, que foi julgada parcialmente procedente pelo colegiado recorrido que proferiu o acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO CSLL.

Tendo sido apurado saldo negativo CSLL, homologam-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

DESPESAS COM BRINDES.

Valores gastos pelo contribuinte referentes a bens distribuídos gratuitamente não se caracterizam como despesas com propaganda, mas sim brindes, devendo ser adicionados ao lucro líquido.

RECEITAS FINANCEIRAS.

Diante da ausência de comprovação de que houve o oferecimento à tributação de receitas financeiras correspondentes a juros sobre empréstimo concedido a coligada, tais valores devem ser adicionados ao lucro líquido.

PROVISÃO PARA DESPESAS PENDENTES.

Tendo sido comprovada a adição ao lucro líquido para fins de apuração da CSLL, incabível a adição procedida pelo Fisco.

DEPRECIACÃO DE ESTOQUE.

Tendo sido comprovada a adição ao lucro líquido para fins de apuração da CSLL, incabível a adição procedida pelo Fisco.

O acórdão recorrido acatou grande parte dos argumentos da recorrente, com exceção da adição de glosa de despesas com brindes e de receitas financeiras não oferecidas à tributação e apurou um saldo negativo recomposto no montante de R\$ 5.894.271,17.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/02/2009 e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 17/03/2009, mediante o qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Com relação às despesas no valor de R\$ 5.712.638,13, lançadas na escrituração contábil na conta 605320000, glosadas pelo Fisco sob o argumento de se constituírem em despesas com brindes refuta tal enquadramento afirmando tratarem-se de materiais promocionais cedidos aos clientes e potenciais clientes com intuito de incrementar as vendas

b) Que, visando demonstrar a dedutibilidade das despesas com os referidos materiais promocionais, a Recorrente, por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, juntou, de forma exemplificativa, cópia dos registros dos documentos fiscais que suportam as despesas escrituradas (doc. 03 acostado à Manifestação de Inconformidade).

c) Que com base nos referidos documentos a Recorrente esclareceu, por meio de sua Manifestação de Inconformidade, que as despesas escrituradas eram, de fato, materiais promocionais (camiseta de time de futebol patrocinado pela Recorrente e com o seu logotipo, porta celular com o logotipo da Recorrente, camiseta Siemens Móbil; bolsa com o logotipo da Recorrente, etc.), cedido pela Recorrente a clientes e potenciais clientes visando incrementar as vendas das mercadorias produzidas pela mesma.

d) Que, entretanto, na decisão recorrida, o d. Julgador *a quo* não concordou com a contabilização da despesa em questão como dedutível sob a alegação de que se tratava de despesa com brindes que, após o advento da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não é passível de dedução para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda.

e) Que, todavia, não pode concordar com a r. Decisão recorrida, uma vez que as despesas lançadas na conta 605320000 não se prestaram para lançamentos de despesas como brindes, mas sim como material promocional, necessário para o desenvolvimento da atividade da empresa.

f) Que atendendo a uma prática bastante usual do mercado, de forma freqüente, cede a clientes e potenciais clientes material promocional visando o incremento de suas vendas.

g) Que esses materiais visaram divulgar e promover os produtos fabricados pela Recorrente, possuindo assim relação direta com a atividade desenvolvida pela empresa.

h) Que, a título exemplificativo, junta notícias publicadas por meio da internet nas quais constam algumas promoções realizadas pela empresa visando o incremento

de suas vendas, com a distribuição de produtos promocionais, e.g camisa oficial do Real Madrid (doc. 02).

i) Que campanhas como estas acima mencionadas são corriqueiramente apresentadas pela Recorrente, nas quais há distribuição de materiais promocionais, bem como a distribuição de diversos prêmios, sempre com o intuito único e exclusivo de fomentar as vendas da companhia.

j) Que não há qualquer ato de liberalidade na distribuição direcionada dos materiais promocionais. Há, sim, clara expectativa de retorno comercial que a divulgação da marca da Recorrente, nos produtos promocionais, junto a uma classe estratégica de pessoas poderá trazer.

k) Que o intuito é, por meio de propaganda, divulgar a seus potenciais clientes a boa qualidade dos produtos que colocou no mercado, tratando-se de típica despesa necessária à manutenção da fonte produtora de rendimento, enquadrando-se tais despesas perfeitamente na condição prevista no artigo 366 do RIR/99, permite a sua dedução.

l) Que a dedutibilidade das despesas de propaganda na apuração do lucro real, em casos nos quais, como o presente, tais despesas estão essencialmente ligadas às atividades dos contribuintes, é reconhecida pelo E. Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 108-08.421, que transcreve.

m) Que a norma invocada pelo Sr. Auditor Fiscal para dar suporte á glosa das despesas foi introduzida no Ordenamento Jurídico com o objetivo único de afastar a dedutibilidade de gastos incorridos pelos contribuintes que em absolutamente nada se coadunem com suas atividades, ou seja, gastos não vinculados à operacionalidade de seu objeto social.

n) Que neste caso, não estamos diante de produto de diminuto valor comercial e que são distribuídos aleatoriamente (Parecer Normativo nº 15/1976), mas, sim, de materiais promocionais que são confeccionados com o logotipo da Recorrente no intuito único e exclusivo de atingir um público alvo, fomentando, cada vez mais as vendas realizadas pela Recorrente.

o) Que não pode deixar de manifestar sua indignação quanto á manutenção, pelo acórdão recorrido, da adição ao lucro liquido dos valores contabilizados na conta contábil 6053200, ao argumento de que "*o contribuinte juntou apenas as notas fiscais de entrada dos referidos produtos, inexistindo nos autos as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos vendedores.*"

p) Que é incoerente e sem qualquer fundamento a justificativa apontada pelo acórdão recorrido para fins de manutenção da adição ao lucro liquido de despesas que, pela natureza, são classificadas como material promocional.

q) Que, entretanto, visando única e exclusivamente afastar qualquer dúvida quanto aos documentos contábeis até então apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, apresenta as cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos promocionais objeto de discussão (doc. 03).

r) Que pelo exposto, não procede a glosa das despesas sob análise, uma vez que os gastos incorridos na aquisição dos materiais de propaganda mantém claro vínculo com a atividade desenvolvida pela Recorrente e, portanto, são necessários à manutenção da fonte produtora de rendimentos, sendo, portanto, dedutíveis a teor do que dispõe o art. 366 do RIR.

s) Que, com relação à adição ao lucro real, de receitas financeiras no montante de R\$ 115.051,61, à despeito de ter demonstrado que havia oferecido tais rendimentos à tributação, o acórdão recorrido manteve a adição com nítida alteração dos fatos que ensejaram tal adição.

t) Que a razão da adição pelo despacho decisório do montante de R\$ 115.051,61 decorreu do fato de que a Recorrente não havia levado à tributação "juros sobre empréstimo concedido à empresa coligada Siemens Serviços Técnicos", nada sendo manifestado quanto aos "juros sobre empréstimo concedido à empresa coligada Siemens Ltda."

u) Que, no entanto, resta nítido na decisão recorrida que a manutenção da adição ao lucro líquido do montante de R\$ 115.051,61 decorreu do fato de que no ano-calendário de 2004 *o total de juros recebidos da coligada Siemens Ltda foi de R\$ 24.137.685,28 e tal quantia é aproximadamente igual a escriturada pelo contribuinte no Diário Geral a título de juros recebidos sobre empréstimos a coligadas R\$ 24.126.075,29.*

v) Que a decisão recorrida alterou, assim, o fundamento do lançamento, o que é vedado pelo art. 145 e 146 do CTN .

x) Que visando a demonstrar a lisura do procedimento, reconhece que o valor tributado a título de receitas financeiras decorrentes de empréstimos recebidos da empresa coligada Siemens Ltda, conforme registrado na conta contábil 85720, foi de R\$ 24.011.023,68, sendo certo que o valor efetivamente recebido era de R\$ 24.137.685,28.

z) Que, em conciliação periódica realizada na conta contábil 85720, foi verificado que no mês de dezembro de 2004 havia sido registrado a menor o montante de R\$ 126.661,57 correspondente rendimentos com juros sobre empréstimo concedido à Siemens Ltda. (R\$ 1.563.492,87 1.690.154,44).

aa) Que, em razão do equívoco ocorrido, acabou por adicionar ao lucro líquido o montante em questão (R\$ 126.661,57) no período seguinte (docs. 05, 06 e 07).

bb) Que, diante de tal fato, na hipótese de não ser acatada a alegação de impossibilidade de alteração do lançamento, caberia ao d. Julgador *a quo* movimentar, de ofício, a base de cálculo fiscalizada e aquela dos períodos seguintes a fim de cobrar somente encargos acessórios, exclusivamente, se aplicável, com base no Parecer Normativo CST nº 02/96, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes que menciona.

cc) Que, assim, não procede a adição do montante referente a rendimentos decorrentes de juros sobre empréstimo concedido à empresa coligada, uma vez que referido valor foi contabilizado como receita financeira, sendo levado à tributação pela Recorrente.

dd) Que não concorda com a fixação dos juros moratórios com base na Taxa Selic, em vista da violação aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I da CF), da indelegabilidade de competência (art. 48, I e 150, I da CF); e segurança jurídica (art. 5º da CF), além da disposição contida no art. 161, § 1º do CTN.

ee) Que o valor da multa foi corrigido, aplicando-se, para tanto, a taxa Selic, em flagrante descumprimento às determinações do artigo 61 da Lei 9.430/96.

ff) Que essa correção não foi efetuada à época do lançamento efetuado pela DRF, tendo em vista consistir em inovação perpetrada após a emissão da decisão de 1ª Instância. Esse fato, importa salientar, é muito grave, na medida em que altera os critérios jurídicos do lançamento dos encargos acessórios.

gg) Que, na remota hipótese de ser mantida a cobrança decorrente do indeferimento das compensações, é mister a exclusão da parcela equivalente A aplicação da taxa Selic sobre a multa.

Ao final requer que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações realizadas na sua íntegra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos refere-se a adições feitas à base de cálculo da CSLL com vistas a apuração do saldo negativo da contribuição, remanescendo após o acórdão proferido pelo colegiado de primeiro grau as questões referentes à despesas com brindes e receitas financeiras que não teriam sido oferecidas à tributação.

Idêntica discussão foi travada no recurso voluntário interposto no âmbito do Processo nº 10283.000705/2007-36, também por mim relatado, no qual se discutiu o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ.

Assim, adoto neste processo as mesmas razões externadas no voto proferido no Acórdão nº1301-001.597, de 31/07/2014, transcritas abaixo:

Examino inicialmente a questão relativa a adição de despesas com brindes à base de cálculo do IRPJ.

A recorrente sustenta que não se trata de despesa com brindes, mas sim de materiais promocionais, com o intuito único e exclusivo de fomentar as vendas da Companhia. Sustenta que não há qualquer ato de liberalidade na distribuição direcionada dos materiais promocionais e que há, sim, clara expectativa de retorno comercial que a divulgação da marca da Recorrente, nos produtos promocionais, junto a uma classe estratégica de pessoas poderá trazer.

Alega que o intuito é, por meio de propaganda, divulgar a seus potenciais clientes a boa qualidade dos produtos que colocou no mercado, tratando-se de típica despesa necessária à manutenção da fonte produtora de rendimento, enquadrando-se tais despesas perfeitamente na condição prevista no artigo 366 do RIR/99, permite a sua dedução. Defende que a dedutibilidade das despesas de propaganda na apuração do lucro real, em casos nos quais, como o presente, tais despesas estão essencialmente ligadas às atividades dos contribuintes, é reconhecida pelo E. Conselho de Contribuintes.

Aduz que a norma invocada pelo Fisco para dar suporte à glosa das despesas foi introduzida no Ordenamento Jurídico com o objetivo único de afastar a dedutibilidade de gastos incorridos pelos contribuintes que em absolutamente nada se coadunem com suas atividades, ou seja, gastos não vinculados à operacionalidade de seu objeto social e que, neste caso, não estamos diante de produto de diminuto valor comercial e que são distribuídos aleatoriamente (Parecer Normativo nº 15/1976), mas, sim, de materiais promocionais que são confeccionados com o logotipo da Recorrente no intuito único e exclusivo de atingir um público alvo, fomentando, cada vez mais as vendas realizadas pela Recorrente.

A discussão passa, portanto, pela identificação da real natureza dos dispêndios, se são brindes ou despesas com propaganda ou promocionais, como defende a recorrente.

O acórdão recorrido afastou a hipótese de tratarem-se tais despesas como propaganda, mediante a análise do art. 366 do RIR/1999, concluindo que:

Como se vê, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, as despesas com propaganda admitidas são aquelas referentes a pagamentos efetuados a empresas jornalísticas, a empresas de radiodifusão ou televisão e despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda. Exige-se ainda que a empresa beneficiada seja registrada no CNPJ e mantenha escrituração regular.

Assim, não se pode aceitar como despesas de propaganda aquelas efetuadas mediante a aquisição de diversos materiais para fins de distribuição gratuita a clientes e potenciais clientes. (...)

O Parecer Normativo CST nº 15/1976 analisando a questão da dedutibilidade dos brindes, também se reportava à norma específica do Regulamento do Imposto de Renda então vigente, para definir seu alcance, in verbis:

4. Por sua vez, o art. 191 do Regulamento do Imposto de Renda indica, expressamente, as despesas qualificadas como de propaganda. Correspondem elas a gastos estritamente de natureza publicitária, efetivamente realizadas com profissionais ou empresas especializadas (as despesas de propaganda).

No que tange aos brindes, a Solução de Consulta Cosit nº 58/2014, definiu o seu conceito para fins de aplicação do art. 13, inc. VII da Lei nº 9.249/1995, in verbis:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ementa: DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.
BRINDES. CONCEITO.*

Nos termos do art. 13, VII, e do art. 35 da Lei nº 9.249, 16 de dezembro de 1995, são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, as despesas com brindes.

O termo “brindes” do art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249, de 1995, refere-se às mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a empresa ou o produto, em que a forma de contemplação é instantânea. Embora possam ser de diminuto ou nenhum valor comercial, como as amostras, conceituadas no art. 54, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, destas se diferenciam pois não se tratam de produto, fragmento ou parte de mercadoria em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade.

(grifei)

Do exame dos argumentos e documentos apresentados pela recorrente entendo que a distribuição dos bens adquiridos, com efeito, têm o intuito de promover a empresa e/ou seus produtos e que, evidentemente, tais mercadorias não constituem objeto normal de suas atividades (indústria de eletroeletrônicos).

Os documentos (fls.270/379 e 525/656) referem-se a canetas, mochilas, cadernos capa dura Claro, relógios, Nécessaire de viagem, Blusas moletom Siemens, camisa Real Madrid, sacolas nylon, porta CD, porta retrato, caderno pequeno, camisas Cruzeiro, porta celular, camiseta gola careca, jaquetas, luvas, kit caneta/chaveiro, conjunto caneta e lapiseira, microsystem Toshiba, camisa Palmeiras, canecas personalizáveis, camisa branca, bolas volley, entre outros produtos.

A empresa contabilizou os produtos adquirido na conta 6053200 Brindes prom. Agendas + folhinhas Empr. (cfe. balancete fls. 161) Em que pese a distribuição de tais brindes possa contribuir para a divulgação da marca da empresa, tais dispêndios têm sua dedutibilidade expressamente vedada pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249, de 1995.

De se ressaltar que a previsão de dedutibilidade das despesas, para fins da definição da renda tributável pelo imposto de renda, decorre da lei, conforme consolidado na jurisprudência ¹.

A jurisprudência deste conselho é sólida no sentido de manter a glosa das despesas com brindes, a despeito de seu caráter promocional ou de divulgação, como se extrai dos acórdãos, cujas ementas abaixo transcrevo:

*DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES.
INDEDUTIBILIDADE.*

A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com distribuição de brindes, independentemente de seu valor ou de sua eventual necessidade para o incremento da atividade econômica da empresa, são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, nos termos preceituados pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995. (Acórdão 1302-00.514, de 23/02/2011)

¹ TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 15143 RS 2004.71.08.015143-5 (TRF4)

Data de publicação: 11/10/2006

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 9.249 /95. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. FATO GERADOR DEFINIDO POR LEI ORDINÁRIA. DESPESAS COM BRINDES. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. DECRETO 3.000 /99 RIR/ 99. DESPESAS OPERACIONAIS DEDUTÍVEIS. ADIANTAMENTO DE COMISSÃO A REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI 4.886 /65. CONDUTA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. [...]. O conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Não havendo um conceito ontológico de renda ou de lucro, pois lucro e renda tributável são conceitos legais, não há falar-se em direito constitucional à dedução das despesas com brindes, haja vista que os critérios para dedução são estabelecidos em lei, qual seja, a Lei 9.249/95. O Código Tributário Nacional descreve apenas a figura do imposto sobre a renda e Proventos de qualquer Natureza e estabelece os limites da sua conceituação. A definição do fato gerador desse imposto, no sentido técnico exato do termo, compete à lei federal ordinária, e não complementar como afirmado pela parte

*DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES.
INDEDUTIBILIDADE.*

A partir do ano calendário de 1996, as despesas com distribuição de brindes, independentemente de seu valor ou de sua eventual necessidade para o incremento da atividade econômica da empresa, são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, nos termos preceituados pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995. (Acórdão nº 180301.113, de 23/11/2011)

GLOSA DE DESPESAS — BRINDES — por expressa previsão legal, as despesas com brindes, que se caracterizam como um bem oferecido gratuitamente, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (Acórdão nº 120100.325, de 02/09/2010).

BRINDES. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. As despesas com brindes não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real por disposição expressa de lei (art. 13, VII, da Lei 9.249/95) (Acórdão nº 1103-00.638, de 15/03/2012)

DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido são vedadas as deduções de despesas com brindes. (Lei nº 9.249, de 1995, artigo 13, VII). (Acórdão nº 1801-01.132, de 08/08/2012)

Assim, existindo vedação legal expressa, é correta a glosa das despesas com brinde e sua adição à base de cálculo do IRPJ.

Ante ao exposto, rejeito as alegações da recorrente neste ponto.

Com relação às receitas financeiras que não teriam sido oferecidas à tributação, a recorrente alega que o acórdão recorrido teria inovado nos fundamentos que determinaram a sua adição ao lucro real, na medida em que restou comprovado que as receitas decorrentes de empréstimos para a empresa coligada Siemens Serviços Técnicos foi devidamente contabilizada e reconhecida no resultado. Não obstante tal comprovação, o acórdão recorrido teria mantido a adição da parcela ao resultado com base no fato de que as receitas financeiras contabilizadas totais, provenientes de empréstimos, correspondem praticamente ao valor declarado em DIRF pela empresa coligada Siemens Ltda.

A recorrente informa ainda que, de fato, registrou a menor o valor relativo a receitas de juros sobre empréstimos à coligada Siemens Ltda, no mês de dezembro de 2004, no montante de R\$ 126.661,57 e que verificada a falha em conciliação de contas realizada posteriormente, efetuou a correção mediante adição ao lucro do período seguinte.

Entendo que, embora a recorrente tenha, de fato, comprovado que registrou contabilmente o valor dos juros recebidos da empresa coligada Siemens Serviços Técnicos, também restou demonstrado pelo seu próprio relato que ofereceu receitas financeiras relativas a empréstimos às coligadas em valor menor que o devido em

2004, de sorte que a adição da diferença correspondente, ao lucro líquido, sob este prisma revela-se correta.

No caso, o Fisco, por equívoco, entendeu que a diferença à menor referia-se ao valor dos juros recebidos da empresa Siemens Serviços Ltda de que resultou na adição da importância de R\$ 115.051,61 ao invés de R\$ 126.661,57 que seria correto.

Não enxergo uma mudança no fundamento da adição levada ao lucro líquido pelo Fisco, porquanto a diferença se refere à receitas financeiras decorrentes de empréstimos à coligadas, independente do rendimento de qual fonte pagadora foi omitido.

Alega ainda a recorrente que, tendo oferecido à tributação da diferença no período seguinte, deveria o Fisco ter considerado apenas o efeito da postergação, exigindo exclusivamente os encargos acessórios, com base no Parecer Normativo CST nº 02/96. A recorrente trouxe aos autos cópias dos registros contábeis comprovando ter reconhecido as diferenças no mês de janeiro de 2005 e que apurou lucro tributável naquele exercício (fls. 661 a 674).

O Parecer Normativo CST nº 02/1996 ao tratar da postergação de pagamento de tributos, procedido espontaneamente pelo sujeito passivo em período posterior, assim dispôs:

6.2 O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados, deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

No caso dos autos não se trata de lançamento de diferenças de tributos, mas sim da aferição do saldo negativo de IRPJ passível de restituição pelo sujeito passivo. De qualquer sorte, o fato da recorrente ter oferecido espontaneamente as diferenças de receitas à tributação em período imediatamente posterior há que ser considerado de forma a evitar o *bis in idem*.

Não tendo havido a constituição do crédito devido pelo lançamento, mas tão somente ajustada a base de cálculo para fins de determinação do valor passível de restituição/compensação, não há como proceder à exigência dos juros e multas que seriam devidos no âmbito deste procedimento, caso o contribuinte ainda não tenha pago tais acréscimos, pois falece competência à autoridade julgadora para constituir créditos tributários não exigidos pela autoridade competente.

[...]

Desta feita, estando comprovada a postergação do pagamento do imposto devido em face das diferenças identificadas no âmbito do processo de compensação, deve ser excluída a importância de R\$ 115.051,61, adicionada à base de cálculo do CSLL pela autoridade fiscal, com vistas à apuração do saldo de CSLL a restituir.

O acórdão recorrido havia recomposto a base de cálculo (R\$ 66.316.387,14) e o valor do saldo negativo de CSLL (R\$ -2.708.266,84), em face do acolhimento parcial das

alegações da recorrente. Assim, excluindo-se o valor de R\$ 115.051,61, têm-se a seguinte apuração de saldo negativo:

Item	Discriminação	Valor (R\$)
1	Base de Cálculo da CSLL apurada após acórdão de primeiro grau	66.316.387,14
2	(-) Exclusão das Receitas Financeiras	115.051,61
3	Recomposição da Base de Cálculo da CSLL = (1-2)	66.201.335,53
4	CSLL Devida (9% da Base de Cálculo)	5.958.120,20
5	(-) Estimativas	8.670.718,81
6	(-) CSLL retida na fonte	6.022,87
7	Saldo Negativo CSLL = (04) – (05+06)	-2.718.621,48

Por fim, a recorrente questiona a incidência dos juros Selic sobre os tributos exigidos em face da não homologação integral das compensações e, ainda, especificamente quanto a incidência dos juros Selic sobre as multas incidentes sobre os tributos. Esta questão também foi por mim enfrentada no Acórdão nº 1301-001.597, sendo rejeitada pelos fundamentos que adoto neste voto, *verbis*:

Entendo que tais matérias não integram o litígio, que trata do reconhecimento de direito creditório e conseqüente homologação das compensações pleiteadas. O reconhecimento parcial do crédito e do pedido de compensação tem como consequência a extinção parcial dos débitos confessados e a não extinção dos demais.

A exigência dos créditos não extintos pela compensação, consequência direta do indeferimento parcial, do pedido de compensação, juntamente com os demais consectários legais (juros e multa de mora), compete à autoridade administrativa que jurisdiciona a interessada, não cabendo a este colegiado conhecer de tais alegações no âmbito do procedimento de compensação.

Pelo exposto, entendo que o recurso não deve ser conhecido, nesta parte.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 10.354,64, relativo ao saldo negativo de CSLL, no ano-calendário 2004, e homologar as compensações até o limite do crédito total reconhecido (R\$ 2.718.621,48).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 10283.002802/2007-63
Acórdão n.º **1302-001.911**

S1-C3T2
Fl. 639

CÓPIA